

DILEMAS ENTRE AS NORMAS E AS PRÁTICAS DO DIVÓRCIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NO INTERIOR DO RIO DE JANEIRO

Dilemmas Between the Norms and Practices of Judicial and Extrajudicial Divorce in the Interior of Rio De Janeiro: A Case Study

Michel Lobo Toledo Lima

Doutor em Sociologia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ) e em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), e pesquisador de pós-doutorado no PPGD da Universidade Veiga de Almeida (UVA)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6259-288X>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5983066755932385>

Roberta Aline Oliveira Guimarães

Doutora em Direito e e pesquisadora na Universidade Veiga de Almeida (UVA)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9612-737X>

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1895230720142644>

Resumo

No presente trabalho descrevemos um estudo de caso que envolve os dilemas e nuances da escolha de um casal, entre as modalidades judicial ou extrajudicial, para divorciar. Descrevemos como se dá o discurso normativo-dogmático sobre tais modalidades, sobretudo da modalidade extrajudicial, que possui discursos idealizados de que essa forma resolveria o que o campo do direito chama de “cultura litigiosa”, uma expressão nativa que coloca o litígio como uma anomalia funcional do sistema jurídico. Porém, no caso aqui analisado, problematizamos como esse discurso idealizado se opõe às práticas burocráticas empiricamente observadas. Adicionalmente, vimos que os dados do IBGE demonstram uma grande preferência dos casais, ao se divorciarem, pela modalidade judicial, desconstruindo o discurso do dever ser de que as formas extrajudiciais seriam a forma de desafogar o judiciário.

Palavras-chave: Divórcio. Burocracia. Litígio. Judicialização. Empiria. Extrajudicial.

Abstract

This paper describes a case study involving the dilemmas and nuances of a couple's choice between the judicial and extrajudicial methods of divorce. Here we describe how the normative-dogmatic discourse on these modalities takes place, especially the extrajudicial modality, which has idealized discourses that this form would solve what the field of law calls the “litigious culture”, a native expression that places litigation as a functional anomaly of the legal system. However, in the case analyzed here, we problematize how this idealized discourse opposes empirically observed bureaucratic practices. In addition to this, we saw that IBGE data shows a great preference among couples, when divorcing, for the judicial method, deconstructing the should-be discourse that extrajudicial forms would be the way to relieve the judiciary.

Keywords: Divorce. Bureaucracy. Litigation. Judicialization. Empiria. Extrajudicial.

Introdução

Quando se fala sobre o Poder Judiciário, especialmente quando se analisa o tempo dos processos e a utilização de meios alternativos de solução dos conflitos, normalmente são levantadas questões sobre o excesso de demandas que fazem com que o sistema não seja capaz de funcionar de forma tão eficiente quanto deveria, acarretando a demora na prestação jurisdicional¹.

Um discurso comum no campo do direito para “justificar” tal letargia tende a ser associado com a litigiosidade da sociedade brasileira, que acaba por assoberbar o Judiciário de demandas. A “cultura da litigância” é uma expressão nativa que coloca o litígio como uma anomalia funcional do sistema jurídico, como um vício social a ser combatido, contra o excesso de acesso aos Tribunais. Dentro desse tipo de discurso, todo esse volume de litigantes contribui para a não prestação tempestiva da função jurisdicional².

¹ Segundo o Conselho nacional de Justiça, em seu Relatório em Números 2023, nos tempos médios da baixa e do acervo por tribunal e por segmento de justiça, as maiores distâncias entre as duas dimensões de tempo estão na Justiça Estadual e na Federal. Na Justiça Estadual, os processos estão pendentes em uma média de 4 anos e 6 meses e os baixados de 2022 levaram 2 anos e 7 meses para serem solucionados, ou seja, uma diferença de aproximadamente 2 anos. Na Justiça Federal, a diferença é ainda maior: enquanto os pendentes aguardam solução definitiva há 4 anos e 8 meses, o tempo da baixa de foi 2 anos e 1 mês. Já o tempo médio decorrido entre o recebimento da ação até o julgamento, com comparação entre o primeiro grau e o segundo grau, dá-se em uma média de 2 anos e 5 meses no primeiro grau, enquanto que no segundo grau esse tempo é reduzido para aproximadamente um quarto: 7 meses. Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (4 anos) comparada com a fase de conhecimento (1 ano e 6 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 84% na fase de execução e 67% na fase de conhecimento. Na execução, o maior tempo médio está na Justiça Federal, 6 anos e 10 meses, seguido da Justiça Estadual: 3 anos e 10 meses. O tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 1 ano e 1 mês no segundo grau, de 2 anos na fase de conhecimento em primeiro grau e de 3 anos e 7 meses na fase de execução do primeiro grau. Mais uma vez é demonstrado que a fase de execução é a mais demorada, acarretando grande acúmulo de processos pendentes. No que se refere ao tempo de duração dos processos que ainda estão pendentes de baixa, o termo final de cálculo foi 31 de dezembro de 2022. No tempo médio bruto, é levado em consideração todo o período desde o início da ação judicial até o dia 31 de dezembro de 2022 de todos os casos pendentes. Já no tempo líquido, além de retirar da base de cálculo os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, também são descontados os períodos em que permaneceram nessas situações. Assim, o tempo médio do acervo de conhecimento em instâncias originárias ou recursais do Poder Judiciário foi de 3 anos e 1 mês e, descontados os períodos de suspensão/sobrestamento, o tempo de tramitação foi de 2 anos e 7 meses.

Veja mais em: Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023. P. 201 a 223.

² O Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais.

Veja mais em: *Ibid*, 2023. P. 93.

Assim, nesse contexto, a mediação de conflitos e práticas restaurativas seriam a tida salvação para essas questões (Vasconcelos, 2012. Santos e Marques, 2017) para resolver ou mitigar esse problema. O uso de métodos alternativos seriam a solução dos conflitos, nos quais se incluem a conciliação, a mediação, dentre outros. Paralelamente, também foram desenvolvidos projetos de lei e políticas públicas para que determinadas demandas pudessem ser resolvidas fora do Judiciário, por intermédio dos cartórios. Dentre elas, se incluem as ações de divórcio consensual, inventário e usucapião, todas com a possibilidade de resolução extrajudicial.

Nos manuais jurídicos, quando se fala do uso dessas ferramentas, normalmente se tece consideráveis elogios e/ou se apontam a importância dos referidos meios para desafogar o Judiciário e contribuir para uma entrega mais célere da jurisdição. Todavia, por intermédio de pesquisas de campo, normalmente são encontradas questões práticas que divergem bastante daquilo que é apresentado nos manuais jurídicos.

A fim de delimitar o tema, serão promovidas reflexões empíricas sobre a realização do divórcio extrajudicial, utilizando de parâmetro um estudo de caso ocorrido em 2020, no qual restou acentuada algumas dificuldades para realização desta modalidade de dissolução do vínculo conjugal.

Devemos registrar que os fatos narrados têm, por plano de fundo, todos os problemas decorrentes da pandemia da COVID-19, quando o cenário pandêmico fez com que o Brasil – e outros países do mundo – apresentassem imposições para evitar a proliferação do coronavírus, com ênfase na não realização de aglomerações.

Nesse período, mais precisamente, no final de julho de 2020, foi acompanhado por nós, enquanto observadores participantes, um caso de elaboração de divórcio consensual, no qual o casal não possuía filhos e nem bens para partilhar, sendo o único interesse deles pôr fim ao vínculo conjugal.

Um casal veio com a ideia de que preferiam fazer o divórcio de forma extrajudicial, porque seria mais rápido, mais barato e menos burocrático. Todas as informações e todas as consultas foram realizadas utilizando diferentes tecnologias (telefone e computador), assim, em momento algum houve a necessidade de encontros presenciais com o casal que pretendia se divorciar.

A fim de tornar clara as informações, e permitir que eles de fato pudessem optar pelo método que julgassem mais vantajoso, foi repassada as informações mais relevantes sobre ambas as modalidades: judicial e extrajudicial.

A partir daí iniciou-se uma pesquisa sobre valores, documentação, tempo e outros pontos relevantes, cabendo destacar, mais uma vez, que, por conta da pandemia, as pessoas estavam sendo aconselhadas a ficar em casa.

Todas as informações, no que diz respeito a modalidade extrajudicial, foram obtidas em cartório de cidade do interior do Estado do Rio de Janeiro (região Sul Fluminense) e, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito às informações judiciais³.

O presente artigo reúne informações obtidas em virtude deste caso, permitindo reflexões sobre as facilidades e dificuldades do uso dos serviços extrajudiciais, em comparação com a prestação jurisdicional, especificamente porque, no caso narrado, a opção do casal acabou sendo por realizar o divórcio de forma judicial.

Todavia, é importante destacar que, a depender do domicílio do casal, as regras do Judiciário e dos Cartórios podem ser distintas. Neste passo, após escrever o presente trabalho, deparamo-nos com dois comentários de advogados: um que acabou chegando na mesma situação, posto que, para realizar o divórcio extrajudicial, o casal teria que buscar a Certidão de Casamento atualizada em Minas Gerais – e só o custo da viagem era mais alto do que as despesas processuais –; e outro que optou pela realização do processo extrajudicial, porque, nas palavras do advogado: “mesmo os divórcios consensuais, na Comarca em que atuo, estão levando de um ano para mais”.

1. O divórcio no cenário legal brasileiro

Até chegarmos no cenário atual sobre o divórcio, muitas alterações legislativas foram promovidas. Para este trabalho, nos interessa apenas dois pontos: a possibilidade de realização do divórcio extrajudicial (2007), e a permissão para formalização do divórcio direto (2011).

³ Veja em: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em 17/jul./2024.

O divórcio extrajudicial é permitido no Brasil desde o advento da Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007. A referida norma alterara, na época, dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, permitindo a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa (extrajudicial). Apesar de tais atos serem realizados sem a participação do Judiciário, a presença do advogado sempre se mostrou obrigatória.

A necessidade de estar patrocinado por um advogado também é requisito para propositura das demandas judiciais de divórcio. Na verdade, quando se procura o Judiciário, a regra é a necessidade do advogado, sendo ele dispensado apenas em situações bastante específicas.

A segunda alteração relevante, que também não é recente, ocorreu em 2011, quando a Emenda Constitucional n.º 66 alterou o artigo 226, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afastando a necessidade prévia de separação para se requerer o divórcio.

Assim, as pessoas que se casam podem, a qualquer momento, optar por se divorciar, sem necessitar preencher requisitos prévios. E, se o divórcio for consensual, poderá ser requerido na esfera judicial ou extrajudicial.

É importante registrar que o divórcio extrajudicial encontra certas limitações. Nesse ponto, a existência de filhos incapazes⁴, a despeito de todo debate jurídico sobre o tema, pode representar óbice ao uso da ferramenta. Por não ser o foco deste trabalho, não abordaremos tais especificidades, até porque, no caso utilizado de paradigma para a pesquisa, não havia filhos provenientes da união.

2. Um estudo de caso: os dilemas de um casal na escolha das modalidades de divórcio

Conforme salientando, quando o mês de julho de 2020 se encerrava, acompanhamos um caso de um casal que pretendia se divorciar de forma consensual. Eles

⁴ Segundo o Código Civil, em seu artigo 4º, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigios; e, absolutamente incapazes, os menores de dezesseis anos, conforme artigo 3º, também do Código Civil.

não possuíam filhos nem bens a partilhar e já traziam a ideia de que a dissolução pela via extrajudicial seria mais barata, menos burocrática e mais rápida do que o divórcio judicial.

A fim de esclarecer sobre todas as providências que deveriam ser tomadas para formalização do divórcio, bem como dos valores que incidiriam sobre os atos, foi apresentado ao casal informações pertinentes às duas formas de dissolução, ou seja, tanto a judicial, quanto a extrajudicial.

Assim, eles poderiam optar pelo método que julgassem mais vantajoso, ponderando pontos positivos e negativos de cada uma das modalidades, considerando as informações específicas da cidade do interior, na qual o divórcio seria realizado.

Embora tenham chegado com a ideia de que o divórcio extrajudicial seria mais interessante, a conclusão deles acabou sendo no sentido oposto, e as razões serão abaixo descritas, possibilitando reflexões sobre o tema.

É importante destacar que todos os valores e informações obtidos são provenientes do Estado do Rio de Janeiro, e que a pesquisa foi feita no interior do referido estado, especificamente, na região Sul Fluminense, e não na Capital, tendo por parâmetro um divórcio consensual, sem filhos e sem partilha de bens.

Ademais, todas as informações foram obtidas por intermédio de contato telefônico ou via e-mail, a fim de respeitar as regras de distanciamento no contexto da pandemia da COVID-19. Por isso, até mesmo as dificuldades enfrentadas na obtenção de certas informações serão apresentadas neste artigo.

2.1. A questão da documentação exigida para formalização do divórcio

O primeiro ponto importante para compreender todo o procedimento de divórcio diz respeito à documentação exigida para sua formalização. Por se basear em um estudo de caso, descreveremos a relação de documentos ~~na forma~~ exigida pelo Cartório de Notas, paralelamente à documentação necessária para ajuizamento do processo.

No divórcio extrajudicial, além da minuta elaborada pelo advogado – que se assemelha à uma petição inicial –, o Cartório de Notas solicitava a seguinte documentação:

- 1- Minuta devidamente assinada, numerada e rubricada, contendo...
- 2- Cópias autenticadas:
 - Identidade e CPF dos outorgantes;

- Identidade e CPF dos filhos maiores (se houver);
- OAB do advogado assistente;
- 3- Certidão atualizada até cento e oitenta (180) dias original:
- Casamento dos outorgantes;
- Certidões Negativas em nome das partes de registro de interdição (RCPN) do local do domicílio.

A relação foi extraída do e-mail enviado pelo Cartório, suprimindo apenas os detalhes da minuta e a documentação referente à eventual partilha de bens, por não serem pertinentes ao caso. Em síntese, a exigência englobava a necessidade de três cópias autenticadas e a solicitação de três certidões, visto que a Certidão de Casamento não estava atualizada, sendo datada de mais de cento e oitenta dias.

Sobre a documentação exigida para a propositura da ação judicial de divórcio, dispensa-se a autenticação dos documentos e, também, não há exigência de que a Certidão de Casamento seja atualizada até cento e oitenta dias. De igual modo, não se solicita a certidão negativa de registro de interdição das partes.

Basicamente, na Comarca em que a ação foi proposta, a documentação adunada aos autos consistiu na petição inicial, procuração (sem necessidade de firma reconhecida), identidade, CPF e comprovante de residência de ambos os cônjuges (dispensando autenticação) e a própria Certidão de Casamento, datada de 2016 (sem necessidade de ser atualizada). Considerando, ainda, que o processo seguiria de forma eletrônica, toda documentação pode ser encaminhada por dispositivos eletrônicos (*e-mail* e *WhatsApp*).

Dentro das vias judiciais, o advogado pode declarar que os documentos são autênticos, assumindo mesmo poder de prova que os originais, conforme artigo 425, IV do Código de Processo Civil, justificando-se a desnecessidade de apresentação de cópias autenticadas.

Nota-se, neste primeiro momento, que o Cartório de Notas, um meio extrajudicial, trazia mais exigências documentais e burocráticas do que o próprio Judiciário e, adicionalmente, tais exigências faziam incidir custos, visto que, pelo menos, três cópias autenticadas precisariam ser realizadas e três certidões teriam que ser requeridas.

Além, disso, para o casal, havia a necessidade de comparecer ao cartório do local do seu domicílio para solicitar as duas certidões negativas de interdição⁵, bem como o comparecimento para solicitar a segunda via da certidão de casamento - que era datada de 2016 -, exigências essas que foram entendidas como burocracia. Curioso que, tão logo foram informados, por telefone, sobre a necessidade de buscarem tais certidões, houve a seguinte fala do casal: “para que tanta burocracia? Não sabia que tinha tudo isso.”

2.2. As custas de um divórcio

Outro ponto que também pesou na escolha do casal foi referente às despesas que cada modalidade de divórcio traria.

Ao elaborar a Guia de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ), para propositura da ação perante o Judiciário, haveria um custo total do processo de R\$ 436,13. Por outro lado, ao contactar o Cartório de Notas, por telefone, houve a informação de que as despesas para o divórcio extrajudicial seriam de R\$ 479,17. Ou seja, a despesa base do processo judicial, em 2020, estava, inicialmente 9% mais barata do que a cartorária.

Essa diferença, por si só, não havia dissuadido o casal de utilizar o método extrajudicial, porém, a esse valor deveriam ser somadas as despesas de autenticação e o custo com as certidões no cartório. Cada cópia autenticada custava, na época, R\$ 8,46. Ao multiplicar tal valor por três, teríamos um acréscimo de R\$ 25,38.

Assim, paralelamente, também deveriam ser somados os valores das três certidões. Curioso, nesse ponto, é que, enquanto o Cartório de Notas passava todas as informações por telefone e e-mail, sobre documentação e valor dos atos; o Cartório de Registro de Pessoas Naturais, no qual deveriam ser solicitadas as informações, não possuía a mesma postura, dizendo que os valores “dependiam das informações”. Ao final, o funcionário registrou que o valor médio de cada uma das certidões seria de, aproximadamente, R\$ 150,00.

⁵ Essa certidão informa se existe algum processo contra pessoa física solicitando a sua interdição, tutela ou curatela, ou seja, são processos que visam restringir, no todo ou em parte, a capacidade de gerir seus negócios e atos decorrentes da vida.

Diante disso, tínhamos R\$ 479,17 das despesas cartorárias, mais R\$ 25,38 de cópias autenticadas e, aproximadamente, além de R\$ 450,00 de certidões que deveriam ser apresentadas. No total, R\$ 954,00.

Por outro lado, as custas processuais se mantinham em R\$ 436,13, com a possibilidade de envio de toda documentação por e-mail, dispensando-se a emissão das certidões e a autenticação das cópias.

É importante lembrar que, após esse procedimento, é preciso averbar a escritura pública ou a sentença de divórcio no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Tal ato, de acordo com as informações repassadas, por telefone, tem um custo aproximado de R\$ 200,00, sendo o valor alterado por algumas peculiaridades do ato a ser averbado, tal qual o número de folhas do documento. Todavia, trata-se de uma despesa e exigência comum a ambas as modalidades. Assim, as custas judiciais para o divórcio totalizavam R\$ 636,13, contra R\$ 1.154,00 de despesas na modalidade extrajudicial, uma diferença de 45% a mais.

2.3. Entre a virtualização da audiência judicial e o cartório presencial

A pandemia e a recomendação de distanciamento social fizeram com que vários cartórios passassem a realizar atos institucionais de forma virtual. Porém, no local da pesquisa, o divórcio extrajudicial não estava sendo realizado por videoconferência. Deste modo, o casal precisaria comparecer ao cartório, pelo menos uma vez, presencialmente, para formalizar a dissolução do casamento.

Para facilitar, o Cartório de Notas aceitava receber, em um primeiro momento, a documentação por e-mail, a fim de dar início ao procedimento e, quando do comparecimento presencial, para as partes assinarem e ratificarem tudo que fosse necessário, deveria ocorrer a entrega da documentação devidamente autenticada.

Por outro lado, no processo judicial era comum a dispensa de qualquer audiência presencial quando o casal, de comum acordo, pretende o divórcio. O que se exige, na verdade, é que eles assinem a petição inicial do divórcio juntamente com o advogado, conforme regra do artigo 731, *caput*, do Código de Processo Civil.

É importante destacar que, por muito tempo, mesmo quando se tratava de divórcio consensual, em que as partes minutavam os termos do divórcio, os juízes marcavam

audiências para tentar reconciliar as partes. Essa postura, no entanto, vem mudando, sendo tal audiência amplamente dispensada. Com isso, o casal que pretende o divórcio consensual não precisa comparecer ao fórum ou a qualquer outra audiência para, perante o juiz, reforçar sua intenção de dissolver o casamento.

A conclusão foi no sentido de que, para realização do divórcio extrajudicial, ao menos um encontro presencial seria exigido, enquanto no judicial, a audiência poderia ser dispensada.

2.4. Os dilemas sobre os prazos

Sobre o prazo para confecção da escritura pública do divórcio, o Cartório de Notas informou que, após a entrega da documentação (que poderia ser previamente enviada por e-mail e, no dia do comparecimento presencial, entregue na versão física, com a devida autenticação), seria marcada, dentro de uma semana, o dia para formalização do divórcio.

Ou seja, depois que o casal juntasse toda documentação, obtendo as certidões necessárias, com o respectivo envio, seria necessário aguardar uma semana para comparecer ao Cartório e obter a escritura pública do divórcio. Aqui, havia previsão da entrega do que era pretendido pelas partes.

Nesse ponto, o Judiciário não apresenta qualquer possibilidade de previsão, visto que cada vara possui suas especificidades e, dentro da cidade em que a ação seria distribuída, o sorteio poderia direcionar o processo para três Varas de Família distintas.

Wagner Brito, ao realizar pesquisa de campo nos cartórios judiciais da cidade do Rio de Janeiro, constatou a inexistência de padrão nos métodos de organização, nos sistemas informatizados, nos equipamentos e instrumentos disponíveis em cada cartório, bem como nas pessoas integrantes dos quadros, no que diz respeito às suas origens, formação acadêmica e práticas desempenhadas. Sobre o assunto, o autor conclui que nas práticas cartorárias o “padrão é não ter padrão” (Brito, 2013). Toda essa diferenciação estrutural afeta, de forma naturalizada, os prazos dos processos judiciais. Situação semelhante foi percebida em nossas pesquisas, em dois Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Volta Redonda/RJ (Guimarães, 2016) e em um Juizado Especial Criminal da Baixada Fluminense (Lima, 2017), em que o desenvolvimento processual, nos referidos

órgãos, tanto nos procedimentos, quanto nos prazos, eram bastante distintos e imprevisíveis.

A fim de apresentar parâmetros para o casal, a informação sobre o tempo dos processos foi repassada com base em outros divórcios consensuais pela via judicial, salientando que, de qualquer forma, a duração poderia sofrer grandes variações, até pela peculiaridade do cenário pandêmico vivenciado.

Em nossa experiência, na comarca analisada, a maior espera para uma sentença decretando o divórcio consensual, nos últimos tempos, havia sido de seis meses, com a peculiaridade de que, nesse processo em específico, havia interesse de crianças, consideradas pela legislação como absolutamente incapaz e, portando, trazendo a necessidade de intervenção do Ministério Público, que solicitara algumas modificações no que diz respeito ao acordo de alimentos para os filhos do casal.

A intervenção do Ministério Público, associada a necessidade de esclarecer pontos sobre o acordo, contribuiu para o tempo da demanda, sendo que, no caso sob exame, não haveria necessidade desta intervenção.

No entanto, a existência de mais de uma Vara de Família – com ritmos e estruturas distintas –, bem como o fato de que a pandemia fez com que houvesse redução de pessoal e a suspensão de prazos, trazia uma impossibilidade total de dizer como seria a marcha processual. Nesse ponto, o casal relatou certo receio de que o processo demorasse demais, e resolveram refletir sobre qual caminho escolheriam.

2.5. A conclusão do casal e a conclusão do processo de divórcio

A falta de previsibilidade sobre o tempo do divórcio pela via judicial pesou bastante no momento de tomada de decisão, mas, o fato de precisarem solicitar segunda via da certidão de casamento, e outras certidões, com o custo significativamente maior na modalidade extrajudicial, fez com que o casal optasse por solicitar o divórcio de forma judicial, mesmo sem saber quanto tempo levaria para o divórcio ser decretado.

Assim, aquele casal que chegou com a ideia de que o divórcio extrajudicial seria melhor, por ser menos burocrático e mais barato, acabou, na prática, chegando a uma conclusão oposta, de que, para eles, a medida judicial seria menos onerosa e menos burocrática, mas com o inconveniente da imprevisibilidade sobre o tempo do processo.

Este relato serve para tecermos reflexões de que não se pode simplesmente acreditar que os métodos alternativos ou extrajudiciais serão sempre mais baratos e/ou menos burocráticos e/ou até mais rápidos; discurso este, do *dever ser*, muitas vezes defendido pela doutrina jurídica, posto que, ao nos depararmos com o caso concreto, o cenário pode ser diferente e, a depender do interesse e das prioridades das pessoas envolvidas, a escolha pode recair tanto para um lado, quanto para o outro.

Claro que o observado nesse caso específico pode não se repetir em outros estados e/ou outras comarcas, até porque as despesas processuais e as custas cartorárias são diferentes em cada estado da federação. Todavia, servem de reflexão para que possamos compreender que nem sempre a não utilização de alternativas extrajudiciais decorre de desconhecimentos dos métodos. Pode ser, como foi nesse caso, pelo fato de o método simplesmente não se apresentar como mais vantajoso para os interessados; o que não descarta a possibilidade de outras pessoas, diante de todas as ponderações, optarem por outra estratégia.

Cabe destacar também que, apesar da falta de previsibilidade do tempo do processo, após a tomada de decisão, por parte do casal, a ação de divórcio consensual foi distribuída no dia 16/09/2020. No dia 17/09/2020 o processo foi concluso para Sentença, tendo retornado da conclusão no dia 21/09/2020, decretando o divórcio do casal, sem maiores exigências. O trânsito em julgado foi certificado em 27/10/2020, estando, a partir daí, as partes autorizadas a levar toda documentação – cuja expedição fora online – para o Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para averbação do divórcio. Em síntese, a documentação esperada pelo casal levou aproximadamente quarenta dias para lhes ser entregue, dada a necessidade de esperar o trânsito em julgado, sendo certo que, depois de cinco dias da propositura da demanda, as partes já sabiam o desfecho do processo.

No que diz respeito ao tempo do processo, nenhuma crítica foi direcionada pelas partes. E, dentro dessa experiência profissional, acabou representando a ação de divórcio consensual de menor duração.

3. Um levantamento bibliográfico e de dados do IBGE acerca do divórcio no Brasil

Todas as informações apresentadas nos tópicos antecedentes foram extraídas diretamente do Cartório de Registro de Notas e da experiência com ações de divórcio e

preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Para elaboração deste artigo, foram analisados alguns manuais⁶, também chamados de doutrina, e artigos jurídicos que falam sobre o tema, a fim de observar se eles conseguiriam auxiliar os acadêmicos e profissionais recém formados a realizar os divórcios extrajudiciais, sem consultar os Cartórios de Notas. Para esse levantamento bibliográfico, realizamos uma busca no Google Acadêmico⁷ para o termo “divórcio extrajudicial”, entre aspas, obtendo 472 resultados, tendo como filtro os resultados somente em Português (Brasil). Abaixo traremos algumas ponderações, dentro do espaço aqui disponibilizado.

O primeiro manual analisado, cujo objetivo era apresentar os temas mais relevantes de todas as áreas do Direito Civil em um único volume, tratava do tema de forma bem sintética, compondo meia página do livro. Em destaque, transcrevemos um dos parágrafos:

Desde janeiro de 2007, o divórcio, quando consensual, não exige mais processo judicial, podendo ser realizado por mera escritura pública (SCHREIBER, 2018).

Os dicionários brasileiros trazem para a palavra “mero” a ideia de algo simples, sem complexidade. O uso de tal verbete na doutrina passa a ideia de que há um contraste de complexidade entre o processo judicial e a realização por escritura pública, fazendo esta modalidade parecer bem mais simples do que aquela. Todavia, utilizando-se dessa expressão, afasta-se toda escala procedimental que também existe para realização do divórcio extrajudicial.

De forma um pouco mais neutra, Flávio Tartuce, em seu livro de Direito das Famílias, trata de ambas as modalidades de divórcio, tecendo várias considerações sobre a Resolução 35, de 24/04/2007, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa; bem

⁶ Sobre essa categoria, vale uma reflexão, pois se há diferentes manuais, no plural, com distintas orientações e resultados para mesmos contextos e casos, há de se questionar se tais textos compõem de fato um manual.

⁷ Google Acadêmico: <<https://scholar.google.com.br/>>. Acesso em 17/jul./2024.

como as influências e modificações perpetradas pela vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Além do divórcio judicial... a Lei 11.441/2007 possibilitou o divórcio extrajudicial, por escritura pública, no Tabelionato de Notas, o que foi confirmado pelo art. 733 do Novo CPC (TARTUCE, 2018).

Por apresentar mais informações sobre a Lei n.º 11.441, o Código de Processo Civil e a Resolução n.º 35 do Conselho Nacional de Justiça, Flávio Tartuce explica ambos os procedimentos, trazendo informações que, muitas vezes, não são comentadas. Dentre elas, detalha a necessidade da averbação do divórcio no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais – etapa que também existe no divórcio judicial, quando se levará a Sentença e outros documentos para averbação.

Ao falar sobre a documentação necessária para realização do divórcio extrajudicial, Flávio Tartuce utiliza por parâmetro a Resolução n.º 33 do Conselho Nacional de Justiça:

A Resolução estabelece, em seu art. 33, os documentos fundamentais para a lavratura da escritura pública do divórcio, a saber: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver. A não apresentação de tais documentos obsta a elaboração da escritura, devendo essa regra também ser aplicada na vigência do Novo CPC.

Da análise da passagem acima e do caso concreto apresentado, notamos haver algumas peculiaridades entre as exigências trazidas pela Resolução e a documentação solicitada pelo Cartório, a exemplo da necessidade de autenticação das cópias. Assim, seria interessante que as pessoas que estão sendo apresentadas a esse universo fossem advertidas de que variações regionais e, até mesmo, de cartório para cartório, podem fazer com que não só os valores sofram alterações, mas, também, a documentação exigida, com detalhes que, muitas vezes, não constam nas leis e resoluções amplamente divulgadas.

Um terceiro manual, também muito conhecido, de autoria de Carlos Roberto Gonçalves (2017) também apresentou a informação da existência do divórcio judicial e extrajudicial, no entanto, não delineou maiores informações sobre procedimentos e

particularidades de cada uma das modalidades, focando bem mais numa análise histórica dos institutos.

Saindo um pouco das questões procedimentais, resolvemos buscar, exclusivamente no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), artigos e ou matéria sobre o tema, para saber como era definida a importância do divórcio extrajudicial. Essa decisão se deu uma vez que 218 resultados dos 472 encontrados inicialmente na busca pelo Google Acadêmico, mencionaram o referido instituto.

Separámos, então, dois materiais, sendo um da época da promulgação da Lei que trouxe o divórcio extrajudicial (2007) e, o outro, de 05/02/2020, cujo foco era trazer informações sobre o Provimento n.º 42/2019, editado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, versando sobre a possibilidade e as exigências para que casais com filhos menores ou incapazes pudessem realizar o divórcio consensual em Cartórios de Notas, com ou sem partilha de bens.

No entanto, o foco para trazê-los aqui incide na análise dos parágrafos que tratam da importância do divórcio extrajudicial. Vejamos:

Dir-se-á, certamente, que a nova lei visa tão somente desafogar o Judiciário do volume de trabalho que o acossa e que provoca inadmissível demora na tramitação dos processos. Isso é verdade apenas em parte, pois a atividade jurisdicional é subsidiária, isto é, substitutiva da vontade das partes. Por isso, o Poder Judiciário só deve ser chamado a se manifestar naqueles casos em que as partes, por si só, não conseguem resolver seus litígios. Se as partes conseguem, com a intervenção dos seus advogados, chegar a um bom termo, não faz sentido que tal solução deva ser submetida obrigatoriamente ao juiz, apenas para cumprir uma formalidade. É inteiramente sem sentido!

Por isso, devemos receber a novidade introduzida pela lei como um avanço em nossa sociedade e, sobretudo, como uma medida que visa a facilitar a vida das pessoas. E não apenas como algo que veio apenas para desafogar o Poder Judiciário (SANTOS, 2007).

Tal publicação, redigida à época da promulgação da lei, trouxe, para além da ideia de desafogar o Judiciário, o objetivo de facilitar a vida das pessoas. Porém, quando se possibilita que os Cartórios de Notas tragam tantas ou mais exigências do que o Poder Judiciário, percebe-se certo distanciamento de tal objetivo. Ao analisarmos a ocorrência prática perante o que é doutrinariamente criado e idealizado, percebemos um abismo entre o dever ser e as realidades burocráticas empiricamente observadas.

O segundo texto selecionado dispõe que:

Ao desjudicializar o processo de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio ou extinção da união estável, o provimento opera pela celeridade e desburocratização desses processos, além de desafogar o Poder Judiciário. Facilita, ainda, a possibilidade das partes em contrair novo vínculo conjugal (IBFAM, 2020).

Quanto à celeridade, a formalização da escritura pública do divórcio no prazo de uma semana, contado da entrega da documentação, é razoável, ainda mais porque opera sob uma ótica de previsibilidade. Ou seja, o Cartório, quando procurado, é capaz de informar sobre o tempo que levará para entregar o resultado do serviço solicitado, o que não ocorre com relação ao Judiciário. Por outro lado, quando se fala na desburocratização desses processos, se entendermos “burocracia” como a sucessão de exigências e desdobramentos que se operam para a obtenção do resultado, veremos que a modalidade extrajudicial, no caso apresentado, não se mostrou “menos burocrática”, quando comparada ao modelo judicial, pelo que, mais uma vez, mostra-se importante conhecer a realidade que será enfrentada, para poder traçar as estratégias mais interessantes.

Até porque, quando se trata de divórcio extrajudicial, a ação não precisa ser proposta no domicílio do casal, o que pode dar margem para buscar algum Cartório de Notas que, eventualmente, ofereça condições mais vantajosas para a entrega da escritura pública do divórcio. Nesse ponto, devemos salientar que, no sistema Judiciário, a ação possui locais definidos para propositura, de acordo com a competência estabelecida no Código de Processo Civil.

Sobre essa demanda, segundo o IBGE, em 2018, o número de processos de divórcio consensual encerrados em primeira instância. No Brasil, foram 205.388 (duzentos e cinco mil trezentos e oitenta e oito). Desse total, 16.930 (dezesesseis mil novecentos e trinta) foram no estado do Rio de Janeiro⁸.

Quando se fala em divórcio por escritura pública, o total do Brasil foi de 78.870 (setenta e oito mil oitocentos e setenta), sendo que 6.420 (seis mil quatrocentos e vinte) foram no estado do Rio de Janeiro.

⁸ Veja mais em: Estatísticas do Registro Civil 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf>. Acesso em: 17/07/2024.

Ou seja, dos 284.258 divórcios consensuais registrados, em nível nacional, 27,74% (vinte e sete vírgula setenta e quatro por cento) foram por escritura pública. No estado do Rio de Janeiro, o número de divórcio por escritura pública representa 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Se pensarmos a nível nacional, em 2018 foram menos 78.870 (setenta e oito mil oitocentos e setenta) processos distribuídos para o Judiciário, em virtude do divórcio extrajudicial. Por outro lado, o Estado do Rio de Janeiro (capital e interior) teve um alívio de 6.930 (seis mil quatrocentos e vinte) demandas no referido ano.

Já em 2021, o IBGE, dispôs de uma quantificação categorizada em divórcios judiciais e em divórcios extrajudiciais. Dos 386.813 divórcios nesse ano, 299.846 deles foram judiciais (77,5%), enquanto que 86.967 foram extrajudiciais (22,5%)⁹.

Se isso é o esperado ou não para que a lei efetivamente desafogue o Judiciário não podemos atestar, visto não termos previsão da redução de demandas esperadas em virtude da realização do divórcio extrajudicial (se é que existe algum parâmetro). Todavia, a existência de informações específicas nos permite ampliar os horizontes e entender as dificuldades enfrentadas pela sociedade para adoção de tal método, possibilitando, em caso de interesse, a busca e a adoção de formas para tornar os procedimentos extrajudiciais mais atraentes.

A pesquisa de campo também auxilia na compreensão de o porquê muitas pessoas ainda optarem pelas vias judiciais, no lugar das extrajudiciais. Sabemos que algumas demandas, efetivamente, não podem ser resolvidas de forma extrajudicial, por conta das discussões que ainda correm sobre a possibilidade ou não de o casal de ter filhos. Todavia, é possível que tantas outras pessoas também não optem pela via extrajudicial dado o volume de exigências que acabam sendo realizadas. Sob esse aspecto, volta-se ao caso apresentado neste artigo, no qual a exigência de inúmeras certidões e autenticações, além do fato da necessidade de comparecimento presencial, fez com que as partes optassem pelo divórcio judicial, por considerá-lo menos oneroso e mais simples, embora, do ponto

⁹ Veja mais em: IBGE - Pesquisa Estatísticas do Registro Civil – 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf>. Acesso em: 17/07/2024.

de vista temporal, o divórcio extrajudicial apresentasse o elemento previsibilidade e celeridade.

4. Os movimentos de desjudicialização e as formas não ortodoxas de resolução de conflitos no Brasil: algumas reflexões

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em seu já clássico livro *Acesso à Justiça*, distinguiram três grandes movimentos que atingiram os países da *Common Law* e da *Civil Law* desde os anos de 1960, no que tange ao acesso à justiça, ao movimento processual e à efetividade de direitos aos cidadãos nos países ocidentais¹⁰. O primeiro movimento visou a promoção de assistência judiciária à litigantes de baixa renda e teve início nos Estados Unidos. O segundo movimento se deu com a emergência dos direitos difusos, que são direitos referentes ao interesse da sociedade, ligados às áreas que têm reflexo sobre toda a população, envolvendo assuntos relevantes de políticas públicas, à exemplo da ordem econômica, o meio ambiente e os direitos do consumidor.

Por fim, o terceiro movimento conhecido como terceira onda surgiu enfatizando as formas não ortodoxas de resolução de conflitos no judiciário, a exemplo da justiça privada. Países como os Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Inglaterra e Itália passaram por cada um dos três movimentos citados, impulsionados pela falência do modelo de Estado Assistencial do *Welfare State*.

A terceira onda possui base na conciliação, buscando a participação de membros da comunidade diretamente interessada no conflito em demanda de resolução. As implementações e modificações legislativas e tecnológicas no Brasil no que tange ao acesso à justiça, demonstram que traços da terceira onda atingiram o Brasil, porém sem que antes tenhamos passado pelos dois primeiros movimentos, e como forma meramente importada desses modelos. A crise estrutural estaria relacionada aos aspectos burocráticos da organização do Poder Judiciário, representada pela sua pesada estrutura e a sua falta de agilidade (Sadek, 1994, p. 34-45).

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

Os efeitos sentidos pela terceira onda no Brasil não se referem necessariamente à aproximação entre sociedade e judiciário que o referido movimento descrito por Cappelletti e Garth propõem. Aqui, a terceira onda teve mais referência à crise do judiciário, no que tange a sua morosidade em resolver conflitos e o excesso de burocracia, de processos e de custas processuais que acabavam por intimidar e afastar as pessoas do judiciário para resolverem seus conflitos. As tidas inovações tecnológicas e legislativas para o acesso à justiça foram criadas com o foco em desafogar o judiciário do seu excesso de processos (Lima, 2017, p. 31-32).

Como ilustração, há a própria forma de categorização e organização dos registros em forma de dados informatizados do Conselho Nacional de Justiça para fins de construção de seus relatórios anuais intitulados “Relatório Justiça em Números”, que explicita essa lógica de gestão dos processos judiciais. Seus índices, tais como taxas de congestionamento processual, indicadores de produtividade dos magistrados e indicadores de produtividade dos servidores da área judiciária possuem poucos detalhes de diagnóstico, avaliando apenas o movimento quantitativo de processos judiciais, o número de funcionários e orçamento dos fóruns e tribunais em cada Estado e por ano, sem considerar os tipos de demanda, as formas de administração dos conflitos, o perfil das partes conflitantes e demais possibilidades de registro de microdados¹¹.

As metas corporativas quantitativas se sobressaem sobre outros aspectos. Nesse sentido, Aaron Cicourel dispõe que os registros quantitativos das instituições judiciais podem revelar mais sobre suas práticas do que sobre os fatos os quais se pretendia quantificar (1998). Daí a orientação da inovação tecnológica do Judiciário ser sempre pautada em critérios ou princípio como os da informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre suas metas corporativas de redução de processos.

A terceira onda, que busca maior proximidade entre sociedade e judiciário para a resolução dos conflitos por meio do diálogo entre as partes conflitantes, chegou ao Brasil sem que ele tenha passado pelo assistencialismo jurídico do primeiro movimento, sem

¹¹ Veja mais detalhes em: Base de Dados - CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>>. E também em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade_2021-06-08_V2.pdf>. Acesso em 30.06.2022.

uma consolidação efetiva dos direitos difusos do segundo movimento e com uma experiência tardia e incompleta do Estado Assistencialista ou Estado do Bem Estar Social. A terceira onda chegou ao Brasil como sendo uma forma de solucionar unicamente a crise judiciária decorrente do seu “afogamento” em processos, e não para administrar conflitos (Amorim e Baptista, 2014. Mello e Baptista, 2011. Amorim, Kant de Lima e BURGOS, 2002. Lima e Amorim, 2021).

Nesse sentido, como ilustração empírica dessas dissonâncias entre as propostas ideais do nosso dever ser, acerca dos meios extrajudiciais de administração de conflitos, perante as suas práticas observadas, há a pesquisa de Klever Paulo Leal Filpo e Felipe Dutra Asensi (2021), que teve por objeto os litígios de saúde, disputas surgidas quando pessoas demandantes de certas prestações de serviço ou medicamentos no campo da saúde pública – como entrega de remédios, insumos, realização de exames e cirurgias, etc. – tiveram tal pretensão negada pela administração pública, originando um conflito de interesses.

Os autores descreveram como se deu a motivação em reduzir os índices crescentes de judicialização de conflitos dessa natureza no estado do Rio de Janeiro, em que a Procuradora Geral do Estado e outras instituições buscaram formas consensuais para resolver os conflitos entre cidadãos e entes estatais, com o fim declarado de diminuir a propositura de ações judiciais ligadas à saúde pública por meio da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS). Partindo desse contexto, os autores realizaram, em um primeiro momento, análise de documentos referentes aos materiais de divulgação da CRLS encontrados em diversificados veículos de comunicação, a fim de perceber os discursos institucionais direcionados à população. E em um segundo momento, foram explorados dados de trabalho de campo com observações diretas e entrevistas informais, realizadas entre maio de 2019 e maio de 2020, na sede da CRLS, situada no centro da cidade do Rio de Janeiro.

Os autores apontaram o paradoxo entre a proposta da CRLS, enquanto Modelo Alternativo de Resolução de Conflitos, em repelir a busca pela prestação jurisdicional – o ajuizamento de uma ação judicial – e as suas atuações institucionais, pois nas suas mediações extrajudiciais estavam presentes os responsáveis pela promoção de direitos dos usuários, tal como a Defensoria Pública, que estava institucionalmente encarregada

do ajuizamento das respectivas ações judiciais, caso o usuário não desejasse tentar uma solução consensual, ou quando esta se mostrava inviável.

Além dessa confusão entre lógicas judiciais e extrajudiciais “mescladas”, os autores problematizaram tal questão por meio de um caso – de um homem de 50 anos que havia celebrado acordo na CRLS, extrajudicialmente, para a realização de cirurgia de hérnia de disco em hospital público, mas sem o seu agendamento efetuado mesmo após mais de 4 meses após a mediação – que evidencia como tais medidas “inovadoras” fragilizavam quem já se encontrava em posição de vulnerabilidade no que tange demandas de saúde pública. Nas considerações dos autores, “pode-se especular se uma ordem judicial, contendo o pedido de uma tutela de urgência (para obrigar o ente público a um atendimento imediato do pleito, sob pena de multa), não teria sido capaz de dar cabo do impasse com maior rapidez” (Filpo e Asensi, 2021, p. 944). Assim como o devido processo legal, o CRLS muitas vezes não conseguiu proteger o cidadão do Estado, mas produziu uma proteção do Estado contra cidadão.

Considerações Finais

O objetivo desse artigo foi o de apresentar um estudo de caso sobre o divórcio consensual, para abordar as vantagens e desvantagens de sua utilização. Toda pesquisa se desenvolveu em uma cidade da região Sul Fluminense (interior do Estado do Rio) e foi realizada com base na pesquisa de campo, tendo por paradigma um casal que, antes de obter informações específicas, acreditava que a dissolução extrajudicial do casamento seria mais simples do que a propositura de uma demanda judicial.

Após sopesar todos os pontos (custos, exigências e o tempo) de ambas as modalidades, a opção para dissolver o casamento envolveu o Judiciário, que se mostrou, para eles, mais barato e com menos exigências, tornando o procedimento mais simples, apesar da impossibilidade de saber o tempo que levaria para obtenção do resultado.

A questão de o procedimento extrajudicial ser mais complexo do que o judicial segue em direção oposta aos discursos normalmente proferidos no campo jurídico, de que as estratégias de desburocratização facilitam a vida das pessoas, por serem mais simples e acessíveis.

Apresentado o caso concreto, partiu-se para uma rápida análise da abordagem dos manuais jurídicos sobre o divórcio extrajudicial. O material analisado apresentou grandes diferenças de abordagem e, muitas vezes, não se mostravam satisfatórios para auxiliar na tomada de decisões estratégicas para pôr em prática o conhecimento teórico adquirido. Ou seja, o que se chama de teoria, por si só, não necessariamente se presta a auxiliar na concretização dos objetivos práticos, indo até em sentidos opostos, por vezes. Dentre as doutrinas analisadas, apenas uma se dedicava a explicar um pouco mais sobre os procedimentos necessários para formulação do pedido de divórcio extrajudicial.

O que pretendemos explicitar aqui é que a tradicional literatura jurídica tende a desconsiderar a realidade prática e as nuances que dela advém, afastando o conteúdo dos manuais jurídicos da vivência prática, sem qualquer pretensão de conectá-los:

Isto tem como consequência o fato de que ler leis, livros e manuais de Direito não é suficiente para construir uma percepção adequada do campo jurídico e tampouco permite entender a lógica do nosso sistema judiciário (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 13).

Com isso, torna-se comum, por exemplo, ouvir dos acadêmicos ou dos profissionais recém-formados que foi necessário redescobrir o Direito para poder atuar na área jurídica ou que “na prática a teoria é outra” que evidencia a confusão que o nosso direito faz com a categoria “teoria”: teoria geral do processo, teoria dos contratos, teorias da causa de pedir, teoria das nulidades processuais, teorias sobre o fundamento jurídico da coisa julgada, etc. Teoria, aqui, adquire usos e significados de correntes doutrinárias e não de teorias explicativas das práticas.

Adicionalmente, apontou-se alguns dados do IBGE, sobre divórcios consensuais judiciais e extrajudiciais ocorridos no Brasil, em 2018, e em 2021 ainda durante a pandemia, evidenciando que o divórcio extrajudicial não se dá na maioria dos casos de divórcio.

Todas essas informações nos permitiram compreender melhor certas exigências, custos e parte do regramento por trás dos pedidos de dissolução do casamento, especificamente quando se fala da modalidade administrativa (extrajudicial), pouco abordada em termos procedimentais e muito valorizada nos discursos jurídicos, sem perder de vista que, assim como o Judiciário, os Cartórios de Notas também podem

apresentar variações procedimentais e de valores, conforme o local em que estejam situados.

Por fim, embora se tenha percebido que o divórcio extrajudicial, no caso apontado, fosse se realizar de forma mais célere do que o judicial – apesar da velocidade com que a sentença foi proferida –, a experiência observada, junto com os dados do IBGE, não nos permite concluir que a modalidade administrativa seja mais simples e menos onerosa do que a judicial, indo na contramão de vários discursos jurídicos.

Referências Bibliográficas

Amorim, Maria Stella Faria de Amorim; BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. Quando direitos alternativos viram obrigatórios. Burocracia e tutela na administração de conflitos. *Antropolítica* (UFF), v. 37, p. 287-318, 2014.

Amorim, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; BURGOS, Marcelo Baumann. Administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais. *Revista de Ciências Sociais* (UGF), v. 8, p. 79-111, 2002.

Amorim, Maria Stella de; LIMA, Michel Lobo Toledo. Entre Demandas de Direitos e a “Peça de Defesa Padrão”: uma análise dos Conflitos nos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. *JURIS POIESIS*, v. 24, p. 868-904, 2021.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

Brito, Wagner de Mello. Instrumentos e Interferências no Desempenho do Judiciário no Rio de Janeiro (Cartórios Judiciais: suas práticas, ritos e impactos na marcha processual). Tese de Doutorado Defendida na Universidade Gama Filho. Novembro de 2013.

Cappelletti, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

Cicourel, Aaron V. *The Social Organization of Juvenile Justice*. New York: John Wiley & Sons, 1998.

Filpo, Klever Paulo Leal; ASENSI, Felipe Dutra. Câmara de Resolução de Litígios de Saúde do Rio de Janeiro: Reflexões e Perplexidades a partir de uma Aproximação Empírica. JURIS POIESIS, v. 24, p. 925-951, 2021.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Guimarães, Roberta Aline Oliveira. O Tempo dos processos nos juizados especiais cíveis: o caso de Volta Redonda. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. Provimento que permite divórcio em cartório a casais com filhos menores ou incapazes entra em vigor neste mês, em Goiás. Disponível em:

<<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7157/Provimento+que+permite+div%C3%B3rcio+em+cart%C3%B3rio+a+casais+com+filhos+menores+ou+incapazes+entra+em+vigor+neste+m%C3%AAs%2C+em+Goi%C3%A1s>>. Acesso em: 20 dez 2020.

IBGE - Pesquisa Estatísticas do Registro Civil – 2021. Disponível em: Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf>. Acesso em: 20 dez 2020.

IBGE - Pesquisa Estatísticas do Registro Civil – 2021. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf>. Acesso em: 17/07/2024.

Lima, Michel Lobo Toledo. Próximo da justiça, distante do direito: administração de conflitos e demandas de direitos no Juizado Especial Criminal. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

Lima, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica: Um desafio metodológico. Anuário Antropológico, v. 39, 2014.

Mello, Kátia; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e Conciliação no Judiciário: dilemas e significados. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, p. 97-122, 2011.

- Mendes, Regina Lucia Teixeira. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- Sadek, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A Crise do Judiciário e a visão dos Juízes. *In*: ADORNO, Sérgio (org.) Dossiê Judiciário. Revista USP, São Paulo: USP, n. 21, 1994.
- Santos, Elaine Cler Alexandre dos; MARQUES, Heitor Romero. *Mediação e Justiça: uma questão de futuro e desenvolvimento social*. Campo Grande: Atenas Editora, 2017.
- Santos, Romualdo Baptista dos. *A nova lei de separações e divórcios extrajudiciais*, 2007. Disponível em:
<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/256/A+nova+lei+de+separa%C3%A7%C3%B5es+e+div%C3%B3rcios+extrajudiciais>>. Acesso em 20/ dez /2020.
- Schreiber, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- Tartuce, Flávio. *Direito Civil, volume 5: Direito de Família*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- Vasconcelos, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.